



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**

RECOMENDAÇÃO N. 31/2020/PR/AP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República e pela Subprocuradora-Geral da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 1º, *caput*, 2º, *caput*, 5º, I, II, III e V, e art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93; e na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO as funções institucionais, constitucional e legalmente atribuídas ao Ministério Público, especialmente a estatuída no inciso V do art. 129 da Carta Magna, e na alínea “e” do inciso III do art. 5º da Lei Complementar n. 75/93, consistente na defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe o zelo e a adoção de medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da CRFB, e do art. 2º da Lei Complementar n. 75/93;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX, do art. 6º, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá sobre os procedimentos relativos aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 13 da Portaria PR/AP n. 172/2016 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO a Resolução n. 20 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e posteriores alterações, que confere à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a atuação nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais;

**DO PLANO EMERGENCIAL PARA ENFRENTAMENTO À COVID-19 NOS
TERRITÓRIOS INDÍGENAS (LEI N. 14.021, DE 7 DE JULHO DE 2020)**

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.021, de 7 de julho de 2020, dispõe sobre as medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da COVID-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à COVID-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à COVID-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**

CONSIDERANDO que foi criado o Plano Emergencial para Enfrentamento à COVID-19 nos Territórios Indígenas (Plano Emergencial), com o objetivo de assegurar o acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e da disseminação dessa doença, bem como para o tratamento e a recuperação dos infectados, com observância dos direitos sociais e territoriais dos povos indígenas (artigo 4º);

CONSIDERANDO que cabe à União coordenar o Plano Emergencial e, conjuntamente com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as demais instituições públicas que atuam na execução da política indigenista e com a **participação efetiva dos povos indígenas por meio de suas entidades representativas**, executar ações específicas para garantir, com urgência e de forma gratuita e periódica, diversas medidas listadas na Lei n. 14.021/2020, sem prejuízo de outras (art. 5º);

CONSIDERANDO que, dentre as medidas previstas no referido diploma legal, está “a participação de Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (EMSIs) qualificadas e treinadas para enfrentamento à Covid-19, com disponibilização de local adequado e equipado para realização de quarentena pelas equipes antes de entrarem em territórios indígenas, bem como de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados e suficientes”; além do “estabelecimento de rigoroso protocolo de controle sanitário e vigilância epidemiológica do ingresso nas terras indígenas e nas aldeias ou comunidades, preferencialmente com a disponibilização de testes rápidos para as EMSIs, com o objetivo de evitar a propagação da Covid-19 nos territórios indígenas”;

CONSIDERANDO que os comitês, comissões ou outros órgãos colegiados direcionados ao planejamento, coordenação, execução, supervisão e monitoramento dos impactos da COVID-19 no âmbito da saúde dos povos indígenas **devem contar com a participação e o controle social indígena e de suas instâncias representativas** (artigo 5º, § 1º, da Lei n. 14.021, de 7 de julho de 2020);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**

DIREITO DE CONSULTA E DE PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002; e o instrumento de ratificação depositado perante a OIT, em 25 de julho de 2002; bem como foi promulgada através do Decreto Presidencial n. 5.051 de 19 de abril de 2004, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que a incorporação da Convenção n. 169 ao ordenamento jurídico brasileiro se deu na forma do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na condição de Tratado Internacional de Direitos Humanos, ostentando **status normativo supralegal**, conforme o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, fixado inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal alçou os tratados internacionais de direitos humanos à condição de vetores interpretativos das normas constitucionais, o que se aplica à Convenção n. 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da OIT, no seu art. 6º, assegura o direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais de serem **consultados**, de forma prévia, livre, informada, com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias antes de serem tomadas decisões e/ou adotadas ações que possam afetar seus bens ou direitos;

CONSIDERANDO a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que dispõe que “Os povos indígenas têm **direito à autodeterminação**” e que “em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (Artigo 3); bem como que “Os povos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**

indígenas têm o direito de determinar e elaborar prioridades e estratégias para o exercício do seu direito ao desenvolvimento”, em especial com o “**direito de participar ativamente da elaboração e da determinação dos programas de saúde**, habitação e demais programas econômicos e sociais que lhes afetem e, na medida do possível, de administrar esses programas por meio de suas próprias instituições” (Artigo 23);

CONSIDERANDO que o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou, no último dia 08 de julho de 2020, no âmbito da ADPF 709, que o Governo Federal adote uma série de medidas para conter o contágio e a mortalidade por COVID-19 entre a população indígena, cujos fundamentos, entre outros, foram os seguintes:

[...]

3. Os Povos Indígenas são especialmente vulneráveis a doenças infectocontagiosas, para as quais apresentam baixa imunidade e taxa de mortalidade superior à média nacional. Há indícios de expansão acelerada do contágio da COVID-19 entre seus membros e alegação de insuficiência das ações promovidas pela União para sua contenção.

[...]

12. Determinação de elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, de comum acordo, pela União e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, **com a participação das comunidades indígenas**, observados os prazos e condições especificados na decisão.

[...]

20. Finalmente, **tratado de direito internacional ratificado e internalizado pelo Brasil determina que decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação**. Como já observado, cada comunidade tem suas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**

particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, **toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.**

[...]

(GRIFO NOSSO)

**DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL RELACIONADOS À
IMAGEM, CRIAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS INDÍGENAS**

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso X, da Constituição da República protege o direito de imagem das pessoas, sendo que **o direito de imagem dos índios e suas sociedades constituem patrimônio indígena, o que possui especial proteção** no parágrafo primeiro do art. 215, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição da República protege a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que cabe exclusivamente aos índios e às suas comunidades a definição ou valoração de obras e imagens a serem protegidas da exploração comercial ou divulgação indesejada;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional do Índio expediu a PORTARIA n. 177/ PRES, de 16 de fevereiro de 2006, visando o respeito aos povos indígenas, a proteção de seu patrimônio material e imaterial relacionados à imagem, criações artísticas e culturais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**

**AÇÃO INTERMINISTERIAL DE APOIO À PANDEMIA DE COVID-19 NA TERRA
INDÍGENA PARQUE DO TUMUCUMAQUE – NORTE DO PARÁ**

CONSIDERANDO informações levadas ao conhecimento do Ministério Público Federal de que o Ministério da Defesa (MD), o Ministério da Saúde (MS) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) executarão, na **Terra Indígena Parque do Tumucumaque**, no norte do Estado do Pará, área de abrangência do Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e norte do Pará, a “Ação Interministerial de Apoio à Pandemia de COVID-19”, **no período de 17 a 21 de julho 2020, sem garantir, contudo, o direito de consulta e de participação dos povos indígenas no planejamento, organização e execução das atividades;**

CONSIDERANDO que, consoante informações encaminhadas ao MPF e constantes de documento elaborado pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, do Ministério da Defesa, na referida “Ação Interministerial de Apoio à Pandemia de COVID-19” haverá, além das equipes de saúde, a presença de militares do Centro de Comunicação Social do Exército, da Marinha e da Força Aérea, da Assessoria de Comunicação Social do MD (ASCOM), bem como integrantes da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI)/Ministério da Saúde, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)/Ministério da Justiça e jornalistas de vários órgãos de Imprensa Nacional e Internacional; e

CONSIDERANDO que as ações empreendidas pelo Poder Público, inclusive pelas Forças Armadas, são essenciais para a garantia do direito à saúde das comunidades indígenas, decorrendo de obrigação constitucional, convencional, legal e da decisão liminar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF 709, e devem respeitar os direitos e garantias consagrados no ordenamento jurídico pátrio em favor dos povos indígenas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**, Fernando Azevedo e Silva, ao **MINISTRO DE ESTADO INTERINO DA SAÚDE**, Eduardo Pazuello, e ao **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**, Marcelo Augusto Xavier da Silva, no âmbito de suas respectivas atribuições:

a) Que adotem as providências cabíveis para garantir o direito de participação dos povos indígenas da Terra Indígena Parque do Tumucumaque no planejamento, organização e execução da “Ação Interministerial de Apoio à Pandemia de COVID-19” e das demais ações de saúde e enfrentamento à COVID-19, devendo entrar em contato prévio com a Associação dos Povos Indígenas Tiriyo, Kaxuianae Txikuyana – APITIKATXI (apitikatxi@gmail.com);

b) Que adotem as providências cabíveis para garantir o integral respeito à organização social, aos costumes, às línguas, às crenças e às tradições dos povos da Terra Indígena Parque do Tumucumaque durante o planejamento, organização e execução da “Ação Interministerial de Apoio à Pandemia de COVID-19” e das demais ações de saúde e enfrentamento à COVID-19, principalmente no período de permanência na Terra Indígena;

c) Que adotem as providências cabíveis para restringir o número de profissionais que participarão das ações somente àqueles que sejam indispensáveis para o alcance das suas finalidades, notadamente a garantia do direito à saúde dos povos indígenas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**

d) Que adotem, nos termos do art. 5º, incisos III e X, da Lei n. 14.021/2020, as providências cabíveis para o estabelecimento de rigoroso protocolo de controle sanitário e vigilância epidemiológica do ingresso nas terras indígenas e nas aldeias ou comunidades, preferencialmente com a disponibilização de testes rápidos para as Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (EMSI) e demais participantes, com o objetivo de evitar a propagação da COVID-19 nos territórios indígenas, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do próprio Ministério da Saúde, devendo encaminhar à Associação dos Povos Indígenas Tiriyo, Kaxuianae Txikuyana – APITIKATXI os resultados dos testes rápidos ou correlatos de cada participante;

e) Que adotem as providências cabíveis para que a lista de participantes das ações seja previamente encaminhada à Associação dos Povos Indígenas Tiriyo, Kaxuianae Txikuyana – APITIKATXI, com a discriminação da função e da finalidade de cada profissional listado, devendo ser obtido o prévio e necessário consentimento da APITIKATXI para o ingresso e permanência de cada participante na Terra Indígena Parque do Tumucumaque;

f) Que adotem as providências cabíveis para garantir que os profissionais da saúde respeitem os direitos do paciente e obtenham o seu prévio consentimento livre e esclarecido sobre o uso de terapias e medicamentos, inclusive os denominados "off-label" (medicação sem registro ou para uso não constante na bula), devendo ser previamente informado sobre os benefícios esperados (cientificamente comprovados ou não) e os potenciais malefícios (efeitos colaterais), caso em que, tratando-se de enfermo civilmente incapaz, a autorização deverá ser fornecida pelo responsável legal;

g) Que adotem as providências cabíveis para garantir que o direito à imagem dos indígenas seja devidamente respeitado, devendo ser obtida a prévia e necessária autorização da Associação dos Povos Indígenas Tiriyo, Kaxuianae Txikuyana



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**

– APITIKATXI para a divulgação de imagens relacionadas às ações empreendidas na Terra Indígena. Frise-se que os materiais de divulgação deverão ser previamente disponibilizados à APITIKATXI para valoração do seu conteúdo e, se for o caso, para que emita a mencionada autorização para divulgação, ainda que a finalidade seja meramente institucional.

O **prazo** para informar acerca do acatamento da presente Recomendação, bem como as providências adotadas, será o dia **15 de julho de 2020**.

Advirta-se que a presente Recomendação deve ser cumprida imediatamente, a partir do seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao Ministério Público Federal propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos causados pelas condutas ilícitas.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Associação dos Povos Indígenas Tiriyo, Kaxuianae Txikuyana – APITIKATXI (apitikatxi@gmail.com), para ciência.

Publique-se.

Data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE PARREIRA
GUIMARÃES**

Procurador da República
Titular do 1º Ofício da PR/AP

**ELIANA PÉRES TORELLY DE
CARVALHO**

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª CCR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AP-00015353/2020 RECOMENDAÇÃO nº 31-2020**

Signatário(a): **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Data e Hora: **10/07/2020 19:30:29**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE PARREIRA GUIMARAES**

Data e Hora: **10/07/2020 19:28:08**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 66C86592.27D60B46.B6C23F98.D46AEED0